

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: UM OLHAR PARA O SUL GLOBAL

Aluna: Carolina de Figueiredo Garrido

Orientadora: Danielle de Andrade Moreira

Introdução

A atual crise climática é entendida como um dos maiores e mais urgentes desafios a serem enfrentados pela humanidade. Os efeitos negativos das mudanças climáticas já começam a ser sentidos e não dizem respeito apenas às variações no funcionamento do planeta, havendo impacto direto na vida das pessoas com violações a seus direitos fundamentais. Neste contexto, uma das respostas formuladas pelo direito aos impactos socioambientais das mudanças climáticas é a judicialização do tema, através dos chamados litígios climáticos.

O fenômeno da litigância climática teve seu início na década de 90 em países localizados, segundo critérios geopolíticos, no Norte Global como Estados Unidos e Austrália, tendo passado por um processo de expansão com casos do Sul Global ganhando visibilidade especialmente a partir da década de 2010. Porém até hoje a doutrina segue mais dedicada a analisar casos propostos em países do Norte Global, não havendo reconhecimento suficiente das conquistas e estratégias alavancadas na litigância do sul.

Desta forma, o presente trabalho buscará explorar os litígios climáticos e, de forma crítica, como a doutrina se dedica a analisá-los, evidenciando como a literatura especializada construiu uma definição de litígios pretensamente universal baseada em casos referência do Norte Global que falha em perceber os contornos do fenômeno fora desta parcela de países. A partir de tal base, busca-se possibilitar um ajuste de lentes que possibilite uma visão mais inclusiva para os litígios climáticos. Nesse sentido será dado destaque à análise da expressão deste movimento no Sul Global e suas especificidades de forma a evidenciar como eles contribuem ou podem contribuir para o avanço da governança climática global.

Desta forma, a primeira parte do texto consistirá em um panorama geral do fenômeno da litigância climática pelo globo. Neste momento será apontada a definição tradicional de litígios climáticos, formulada a partir de referências de litígios do Norte Global, que traz um enfoque em casos que abordam a questão climática no centro dos argumentos. Em seguida, serão apresentadas visões críticas sobre suas limitações em especial quanto à invisibilização de litígios propostos no Sul Global.

A segunda parte do trabalho consistirá em uma contextualização da divisão geopolítica entre Norte e Sul Global, apontando-se para a grande diferença entre estas duas realidades, em especial quanto aos desafios encontrados pelo Sul Global no enfrentamento da crise climática que se refletem em suas estratégias ao propor litígios. Neste momento, necessário realizar a ressalva de que o Sul Global não se apresenta como um grupo monolítico, sendo reunidos nesta análise um grupo de países com diferentes históricos, tradições jurídicas e contextos políticos, que devem ser levados em consideração. Defende-se, no entanto, que podem ser identificados padrões mais amplos que se aplicam a este grupo diversificado como um todo e que, portanto, justificam o agrupamento.

Por fim, a terceira parte do trabalho buscará definir os contornos do perfil da litigância climática no Sul Global, com base no texto referência de Peel e Lin,¹ apontando-se as três principais tendências seguidas por estes países: (i) prevalência do uso de casos baseados em violação de direitos (“*rights-based claims*”); (ii) preferência do uso da litigância para exigir a implementação legislações e políticas já existentes e (iii) uso de um chamado “litígio climático furtivo” (“*Stealthy’ climate litigation*”), que traz a questão climática de forma mais incidental aliada a utilização de argumentos já testados e menos controversos da litigância ambiental mais ampla. Neste momento serão utilizados exemplos de litígios climáticos propostos no Brasil como referências concretas a ilustrar como estas tendências apontadas se expressam na prática.

A partir deste grande panorama, será evidenciada a importância na realização de mais estudos doutrinários que atentem para as contribuições e especificidades do Sul Global. Entende-se que apenas assim será possível alcançar-se o potencial de o movimento de litigância climática se tornar verdadeiramente global, como também que ele alcance os países mais

¹ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. *Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South*. 113(3) American Journal of International Law. 2019.

vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas de forma a consolidar o movimento por justiça climática.

1. Litigância Climática e o panorama global

Dado o cenário de crise climática vivido e a falta de ação na intensidade e velocidade necessária por governos e agentes privados, nota-se um movimento de judicialização do tema por meio dos litígios climáticos. Observa-se que diversos atores, preocupados com esta inação, recorrem aos tribunais para buscar respostas para os problemas advindos do fenômeno das mudanças climáticas e exigir o cumprimento de compromissos climáticos assumidos por Estados em acordos internacionais e legislações internas.

Neste contexto, o Poder Judiciário passou a ser apontado como uma peça-chave do adequado desenvolvimento da política climática pelo Estado, com o movimento de litigância climática se manifestando em diversos países como uma forma criativa de exigir respostas para a ausência de ações no combate das mudanças climáticas. Acumulando notórios sucessos, assim como derrotas, essa categoria de demandas vem se consolidando como uma estratégia inovadora para evitar que a política climática se torne “dependente da vontade política e dos dissabores de governantes de ocasião”,² assim como exigir de particulares a consideração da variável climática em suas atividades e tomadas de decisão, avaliando suas contribuições para as emissões de gases de efeito estufa.

A doutrina aponta que este movimento estaria se apresentando como um componente importante para o impulsionamento e aperfeiçoamento da governança climática pelo globo.³ Reconhece, no entanto, que não se busca qualificar os litígios climáticos como “uma ferramenta de governança ideal ou abrangente em relação a outras fontes de regulamentação”,⁴ visto que ações judiciais estão sujeitas a diversas restrições encontradas nas mais variadas jurisdições, como limites jurisdicionais, restrições ao acesso à justiça, argumentações de que juízes não devem interferir nesta temática de domínio político, além de se reconhecer que o enfoque localizado e específico de decisões judiciais pode restringir um impacto mais amplo da

² GUETTA, Mauricio; OVIEDO, Antonio Francisco P.; BENSUSAN, Nurit. *Litigância climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia*. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019. p. 268.

³ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

⁴ No original: “*an ideal or comprehensive governance tool vis-à-vis other sources of regulation*”. (PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit., p. 30).

litigância.⁵ Apesar destas ressalvas, um número cada vez maior de autores se dedica a analisar os chamados litígios climáticos⁶ e as suas possíveis contribuições, sendo a litigância colocada como “um caminho-chave para a sociedade civil buscar progresso em relação às mudanças climáticas em casos em que governos e empresas são percebidos como não realizando ações robustas o suficiente para endereçar o problema”.⁷

O fenômeno da litigância climática pode ser considerado relativamente recente, sendo primeira decisão judicial significativa a trazer a questão das mudanças climáticas a proferida nos EUA, em 1990,⁸ e a primeira ação elaborada com o intuito de ser um litígio climático a proposta pelo *Greenpeace* na Austrália em 1994.⁹ Porém, não há dúvidas que atualmente o fenômeno vem se expandido e ganhando visibilidade. O *Grantham Institute on Climate Change and the Environment*,¹⁰ em análise feita sobre o *status* da litigância climática em 2020,¹¹ destaca a existência de até maio deste ano de 1.587 litígios climáticos, propostos em 37 diferentes países e 8 jurisdições supranacionais.¹² Os EUA e a Austrália seguem, nesta ordem, sendo os países que mais concentram casos, o primeiro com um total de 1.213 casos (ou seja, a grande maioria do total de casos do globo), e o segundo com 98 casos, sendo seguidos por outros países do Norte Global como Reino Unido e União Europeia. Apesar desta grande concentração, o referido Instituto já apontava, em seu relatório de 2019, que “os litígios sobre mudanças

⁵ Ibid. p. 30-31.

⁶ SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019. p. 63.

⁷ No original: “key avenue for civil society to seek progress on climate change where governments and businesses are perceived as not taking sufficiently strong action to address the problem”. (PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit., p. 31).

⁸ Caso *City of Los Angeles vs National Highway Traffic Safety Administration*. A ação foi proposta em 1986 e questionava a decisão de não realizar estudos de impacto ambiental. Disponível em <<http://climatecasechart.com/case/city-of-los-angeles-v-nhtsa/>> Acesso em 21 jun. 2020

⁹ Caso *Greenpeace Australia Ltd. vs Redbank Power Co*. A ação questionava a outorga de uma licença para a construção de uma central energética. Disponível em <<http://climatecasechart.com/non-us-case/greenpeace-australia-ltd-v-redbank-power-co/>> Acesso em: 21 jun. 2020.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019. p. 26.

¹⁰ O *Grantham Institute on Climate Change and the Environment* é um Instituto da *London School of Economics* que se dedica a produzir estudos sobre as mudanças climática, produzindo relatórios anuais o *status* da litigância climática além de manter uma base de dados com os casos de litigância climática propostos no mundo, excluindo os Estados Unidos, disponível em <https://climate-laws.org/cclow/litigation_cases> Acesso em: 01 set. 2020.

¹¹ SETZER, Joana; BYRNES, Rebecca. *Global trends in climate change litigation: 2020 snapshot*. *Grantham Institute on Climate Change and the Environment* (GRI), 2020. Disponível em <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2020/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2020-snapshot.pdf> Acesso em: 01 set. 2020.

¹² Além do *Grantham Institute on Climate Change and the Environment*, outra base de dados a realizar a contagem de casos nos EUA e no mundo é o *Sabin Center for Climate Change Law*, da Universidade de Columbia, que indica que atualmente teríamos um total de 1.631 casos em todo o mundo. Data de consulta 01 set. 2020. Disponível em <<http://climatecasechart.com/search/>>

climáticas continuam tendo uma expansão geográfica. Agora existem casos nas Américas, na Ásia e na região do Pacífico e na Europa”,¹³ tendência que segue sendo perceptível.

Por mais que se constate a expansão do fenômeno de ajuizamento de ações envolvendo questões relacionadas às mudanças climáticas, a literatura ainda não encontrou um conceito único para designar a litigância climática.¹⁴ Prepondera na doutrina uma visão mais restrita do termo, baseada no conceito proposto por Markell e Rhuk,¹⁵ que definem litígios climáticos como ações destinadas ao poder judiciário ou instâncias administrativas cujas peças submetidas pelas partes ou decisões dos tribunais abordam **direta ou expressamente** questões, fatos ou normas jurídicas **relacionadas em sua essência** às causas ou impactos das mudanças climáticas.

Esta é a definição utilizada pelo Relatório da ONU “*The Status of climate change litigation – A global review*”,¹⁶ um importante documento, finalizado em 2017 – por meio de uma parceria entre o PNUMA, órgão das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e o *Sabin Center for Climate Change Law*, da Universidade estadunidense de Columbia –, que buscou fazer um diagnóstico global da litigância climática e se tornou grande referência na doutrina. O relatório cita expressamente a definição dos autores e informa que para a identificar casos utilizou-se de palavras-chave como “mudança climática”, “aquecimento global”, “gases de efeito estufa”, entre outras, ressaltando no entanto que a presença de palavras-chave não seria determinante, entendendo que há casos que fazem referência apenas passageira ao fenômeno das mudanças climáticas e não necessariamente abordam de forma direta ou significativa leis e políticas de mitigação ou adaptação climática. O documento informa ainda que em sua análise não se qualificam como litígios sobre mudança climática “casos que buscam atingir metas climáticas sem incluir referência [expressa] a questões climáticas”.¹⁷ Seriam excluídos, então,

¹³ No original “*Climate change litigation continues to see a geographic expansion. There are now cases in the Americas, Asia and the Pacific region, and Europe*”. (SETZER, Joana; BYRNES, Rebecca. *Global trends in climate change litigation:2019 snapshot*. Grantham Institute on Climate Change and the Environment (GRI), 2019. Disponível em <http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/wp-content/uploads/2019/07/GRI_Global-trends-in-climate-change-litigation-2019-snapshot-2.pdf> Acesso em: 14 jun. 2020, p. 1).

¹⁴ SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. Op. Cit., p. 24.

¹⁵ MARKELL, David; RUHL, J. B. *An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?*. *Florida Review*, Gainesville, v. 64, n. 1, 2012. p. 27.

¹⁶ ONU. *The Status of Climate Litigation: a global review*. PNUMA, 2017, p. 10.

¹⁷ No original “*cases that seek to accomplish climate change goals without reference to climate change issues*” Ibid., p. 10.

casos nos quais a discussão da questão climática é incidental, por serem vistos como “imateriais” para o futuro da regulamentação jurídica das mudanças climáticas.

Com base neste recorte, o relatório identifica 837 casos propostos até março de 2017, entre eles nove no Sul Global.¹⁸ A partir destes casos, o relatório busca produzir uma visão geral de como o fenômeno da litigância climática se desenvolve pelo mundo, apontando as principais tendências vistas nestes casos, os principais desafios jurídicos enfrentados, trazendo resumos dos casos mais emblemáticos analisados. Ele ainda aponta para as “tendências emergentes” identificadas no cenário da litigância climática, entre elas a intensificação da litigância no Sul Global. No entanto, apresenta apenas argumentos gerais para justificar esta percepção, como por exemplo a proliferação geral de leis e recursos financeiros destinados a mitigação e adaptação climática,¹⁹ sem trazer uma análise específica que levassem em consideração o contexto destes países.

De forma mais ampla, é notória a insuficiência de atenção qualificada dada pela doutrina à litigância climática promovida em países do Sul Global. Joana Setzer e Lisa Benjamin²⁰ destacam que “[o] exame acadêmico do litígio climático tem sido produzido principalmente por acadêmicos do Norte Global e tem se concentrado principalmente em um pequeno número de casos de alto perfil concentrado na América do Norte, Europa e Austrália”.²¹ Realizando uma análise sistemática da doutrina especializada, as autoras revelam que dos 130 artigos identificados até setembro de 2018, 76% (99 artigos) se concentram nas jurisdições do Norte Global, 20% (26 artigos) têm um foco internacional ou cobrem jurisdições tanto do Norte como do Sul, e apenas 5 artigos analisam diretamente questões relacionadas a litígios ou litígios em si do Sul Global. Assim, concluem que ainda se tem um conhecimento muito limitado de como o Sul Global está se engajando na litigância climática, sendo necessários estudos abrangentes focados na litigância que vem ocorrendo nestes países.

As autoras buscam reverter este padrão em seu artigo “*Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations*”, que realiza uma análise dos litígios estratégicos propostos

¹⁸ O relatório aponta a existência de um caso proposto nas jurisdições da Colômbia, Nigéria, África do Sul, Filipinas e Micronésia e dois nas da Índia e do Paquistão. *Ibid.*, p. 11-13.

¹⁹ *Ibid.* p. 25-26.

²⁰ SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. *Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations*. *Transnational Environmental Law*, 9(1). 2020. p. 77-101.

²¹ No original: “Academic examination of climate litigation has been mostly produced by scholars from the Global North and has primarily focused on a small number of high-profile cases concentrated in North America, Europe, and Australia”. (*Ibid.* p. 7).

no Sul Global, seguindo os passos do artigo referência “*Transnational Climate Litigation: the contribution of the Global South*”, de Jacqueline Peel e Jolene Lin, que se apresenta como o primeiro artigo a fazer uma análise mais aprofundada da contribuição dos Sul Global para os litígios e a governança climática transnacional, analisando todos os 32 casos identificados no “dossiê do Sul Global”. Peel e Lin defenderam a importância de se dedicar uma maior atenção a estes litígios, apontando que a “análise da experiência do Sul Global na litigância climática é essencial para que a jurisprudência climática transnacional contribua de forma significativa para a governança climática global e, particularmente, para garantir resultados justos para os mais vulneráveis ao clima”,²² representados pela população do Sul Global. Destacaram ainda que para um entendimento mais completo do fenômeno da litigância climática é necessário ressaltar que ele não é um fenômeno a ocorrer exclusivamente no Norte Global e reconhecer que vários tribunais no Sul Global estão tomando medidas ousadas para exigir mais ação climática.

As autoras apontam para a problemática de não serem levados em consideração pela doutrina os litígios do Sul Global, e identificam como um dos principais motivos a utilização de um conceito mais restrito de litigância climática, apresentado anteriormente, centrado em casos que abordam diretamente a questão climática, sem considerar casos que tratem do assunto de forma incidental. Ressaltam que este recorte traz o perigo de “que estas definições aparentemente universais de litígio sobre mudança climática não consigam captar adequadamente os desenvolvimentos que ocorrem fora do Norte Global”,²³ apontando que os casos propostos no Sul tendem a adotar como estratégia deliberada o uso de argumentos relacionados à questão climática de forma mais indireta.

Esta visão mais tradicional da doutrina sobre o conceito de litígios climáticos já havia sido criticada como reducionista por Peel e Osofsky,²⁴ que propõe a inclusão de ações que – embora não abordem diretamente a mitigação ou adaptação às mudanças climáticas – têm o potencial de provocar efeitos nesse sentido. As autoras entendem, então, a litigância climática como sendo um amplo espectro de ações que direta ou indiretamente estão relacionadas às mudanças climáticas, se desdobram nos seguintes níveis: (i) litigância que não lida especificamente com o tema das mudanças climáticas, mas que resulta em implicações para

²² No original: “*analysis of the Global South experience of climate litigation is essential if transnational climate jurisprudence is to contribute in a meaningful way to global climate governance, and particularly, to ensuring just outcomes for the most climate-vulnerable*”. (PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit. p. 6).

²³ No original: “*seemingly universal definitions of climate change litigation will fail to capture adequately developments occurring outside the Global North*”. (Ibid. p. 12).

²⁴ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. Op.Cit. p. 6.

mitigação ou adaptação; (ii) litigância que tem as mudanças climáticas como uma das motivações, mas não as mencionam explicitamente (geralmente utilizando argumentos ambientais mais amplos); (iii) litigância que tem as mudanças climáticas como um tema periférico; e (iv) litigância que tem as mudanças climáticas como tema central. Assim, com a união destas diferentes esferas, que vão de uma abordagem mais ampla até uma bem específica, proporcionam uma visão bem mais extensa das ações que deveriam ser consideradas litígios climáticos. Há de se destacar, no entanto, que as autoras se dedicam a analisar majoritariamente casos que trazem a temática de forma central, entendendo que a partir deles seria mais fácil identificar como a litigância climática pode influenciar a regulação jurídica sobre a questão climática.

A partir deste panorama, Peel e Lin avaliam que, mesmo quando a existência desses casos mais periféricos é reconhecida, as análises de litígios climáticos tendem a enfatizar casos em que as mudanças climáticas são uma parte central da ação ou a motivação para ela, enquanto outros tipos de casos em que é menos óbvia a causalidade imediata ou influência direta para a regulação das mudanças climáticas recebem menor atenção doutrinária e midiática. Isto se tornaria um fator problemático na medida que muitos dos casos decididos, pendentes ou contemplados no Sul Global seguem esta via mais incidental, motivo pelo qual as autoras defendem a necessidade de uma adaptação nas lentes utilizadas, para entender o fenômeno da litigância climática de forma a possibilitar o reconhecimento dos desenvolvimentos ocorridos no Sul Global.²⁵

2. Contextualizando o Sul Global

Nestes trabalho, optou-se por utilizar as categorias geopolíticas Norte e Sul Global para a divisão entre países de forma a seguir a doutrina especializada. O uso destas categorias pode ser identificado em diversos documentos, entre eles os já mencionados relatório anuais produzidos pelo *Grantham Institute*, analisando o *status* da litigância climática no mundo, o relatório produzido pela ONU “*The Status of Climate Litigation: a global review*”, além de ser a referência utilizada para o recorte dos textos de Jacqueline Peel e Jonene Lin, “*Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South*”, e de Joana Setzer e Lisa Benjmanin,

²⁵ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit. p. 12.

“*Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations*”, dedicados a analisar especificamente a litigância no Sul Global.

Estes dois textos reconhecem que a definição do agrupamento dos países mais pobres do mundo é objeto de debate, tendo em períodos diferentes se utilizado termos intercambiáveis, como “terceiro mundo” ou “países em desenvolvimento”, que são contestados quanto a sua utilidade e adequação. Setzer e Benjamin,²⁶ no entanto, destacam que atualmente a opção favorecida por estudiosos e formuladores de políticas públicas é o uso do termo “Sul Global” (e sua contraparte “Norte Global”), que se baseia em uma distinção de “Norte-Sul”, utilizada amplamente nos anos 80, adicionando a ela o termo “Global” para apontar que não pretende ser uma categorização geográfica do mundo, e sim uma categorização pautada em desigualdades econômicas que encontra alguma ressonância espacial em termos de onde os países estão situados. De forma complementar, Peel e Lin²⁷ apontam esta categorização estaria alinhada com a divisão entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, amplamente utilizada pela doutrina internacional de direito ambiental e climático, que reflete a divisão de países realizada em acordos internacionais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima entre as partes do Anexo I (países desenvolvidos e ex-Estados da União Soviética) e as partes não-Anexo I (países em desenvolvimento).

Assim, mesmo reconhecendo-se que o grupo de países identificados como Sul Global não se apresenta como um grupo monolítico, existindo entre eles diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico e contexto jurídico, o presente trabalho entende que esta classificação se justifica na medida que agrupa países com visíveis semelhanças geopolíticas. Estas semelhanças são perceptíveis inclusive no tocante a aspectos especialmente relevantes para a propositura de litígios climáticos, como apontado por Setzer e Benjamin²⁸. As autoras realizam uma análise mais aprofundada do contexto dos países do Sul Global, apontando como um primeiro fator de aproximação entre eles o fato de tradicionalmente não perceberem as mudanças climáticas como uma das suas maiores ameaças a serem enfrentadas. Nesse sentido, identificam que, nestes países, preocupações com necessidades imediatas de desenvolvimento econômico, redução da pobreza e segurança energética, assim como de ameaças ambientais mais imediatas – tais como resíduos perigosos e acesso à água potável –, tendem a ofuscar a preocupação com a crise climática. Isto se refletiria no discurso particularmente pronunciado

²⁶ SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. Op. Cit. p. 1-2.

²⁷ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit., p. 5.

²⁸ SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. Op. Cit., p. 4.

nesses países, no sentido de que o ambientalismo seria um luxo ainda inacessível a países de baixa renda, além colocá-lo como um obstáculo para alcançar a redução da pobreza e o desenvolvimento econômico. Somando-se a isso, reconhecem que o histórico de colonialismo e a permanência de ordens econômicas globais pós-coloniais levaram a danos ambientais e pobreza no Sul Global, o que teria gerando maior desconfiança por parte desses países em relação aos esforços de proteção ambiental do Norte Global.²⁹

Outra dificuldade enfrentada de forma compartilhada pelos países do Sul Global, segundo as autoras, deriva da arquitetura do direito ambiental internacional, pautado por acordos multilaterais que trazem exigências significativas de produção de relatórios bem como a previsão de realização de uma série de conferências anuais que ocorrem em todo o mundo. Estas previsões contribuiriam para restrições na implementação destes acordos em países do Sul Global, que possuem recursos humanos e financeiros limitados, fazendo com que eles frequentemente tenham que se esforçar muito para manter sua presença nas reuniões e para cumprir com as exigências de relatórios. Soma-se a isto o fato de que ainda não foram implementadas de forma satisfatória as necessidades primárias de financiamento adequado, transferência de tecnologia apropriada e mecanismos eficazes de resolução de disputas previstas nestes acordos para auxiliar a sua implementação pelo Sul Global. Setzer e Lin entendem este como um dos motivos pelo qual

“os países no Sul Global frequentemente não têm capacidade de construir e manter instituições ambientais eficazes, criar fortes bases de conhecimento científico para a elaboração de políticas ambientais, integrar efetivamente as preocupações ambientais ao planejamento do desenvolvimento econômico nacional e estabelecer esquemas eficazes de monitoramento e implementação ambiental”³⁰.

As autoras ainda identificam similaridades entre o desenvolvimento da política ambiental interna dos países do Sul Global, destacando que, mesmo nos países em que existe uma legislação ambiental consolidada, os formuladores de políticas enfrentam uma série de barreiras para sua implementação. Estas barreiras se traduzem muitas vezes em bases jurídicas incompletas ou vontade política limitada para sua implementação, além de instituições

²⁹ Ibid. p. 4.

³⁰ No original: “Global South countries often lack the capacity to build and maintain effective environmental institutions, create strong scientific knowledge bases for environmental policy making, effectively integrate environmental concerns into national economic development planning, and set up effective environmental monitoring and implementation schemes”. (Ibid. p. 5).

ambientais deliberadamente enfraquecidas e fragmentadas, com carência de recursos, infraestrutura, tecnologia e instalações de monitoramento necessários para apoiar a aplicação efetiva da lei. Em outros casos, constatam que as legislações ambientais estão desatualizadas e identificam que, quando se prevê o estabelecimento de novas instituições para alavancar alguma pauta ambiental específica, elas muitas vezes não são estabelecidas na prática e, quando são, costumam ser mal dotadas de recursos e estruturadas de forma fragmentada, obrigando seus administradores a operar em silos com dificuldades na comunicação e cooperação com os demais órgãos.³¹

Por fim, destacam que, diante destas dificuldades, organizações não-governamentais e defensores do meio ambiente buscam atuar nas lacunas de governança trabalhando com comunidades locais para identificar riscos e impactos ambientais e promover os direitos humanos. Porém, outras dificuldades comuns podem ser notadas na atuação destes agentes no Sul Global, como restrições impostas por Estados quanto a possibilidade de recebimento de recursos estrangeiros – sob o argumento de necessidade transparência – além de eles serem submetidos a ameaças e intimidações de violência física ou morte com maior frequência em países do Sul Global, especialmente em países ricos em recursos naturais.³²

Nota-se, então, que estes fatores levam litigantes do Sul Global a enfrentarem um contexto adverso similar, repleto de desafios – traduzidos em pautas e prioridades a serem abordadas em sua litigância – que se assemelham entre si e diferem em muito dos enfrentados no Norte Global. Assim, mesmo que a ameaça das mudanças climática sejam uma ameaça global e atores preocupados com o seu combate estejam propondo ações judiciais nas mais diversas jurisdições, é necessário reconhecer que o contexto enfrentado por este grupo de países possui especificidades e assim as estratégias assumidas pelo Sul Global também podem diferir de forma significativa das adotadas nos países mais ricos do Norte Global. Há de se destacar, no entanto, que por mais que este grupo possua um contexto geral similar, segue sendo muito importante atentar para outros aspectos contextuais mais específicos de cada país, que devem ser levados em consideração na análise de como a litigância climática se desenvolverá nele, destacando-se, por exemplo, a influência de fatores jurídicos como a utilização do sistema de *common law* ou *civil law*, ou diferentes tradições de ativismo ou restrição judicial.³³

³¹ Ibid. p. 5.

³² Ibid. p. 5.

³³ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit. p. 47.

3. Perfil da litigância climática no Sul Global

Enquanto o fenômeno da litigância climática no Norte Global foi iniciado nos anos 1990, ele alcançou os países do Sul Global quase 20 anos depois, tendo se tornado visível nesta região apenas no final dos anos 2010.³⁴ Peel e Lin identificaram em 2019 um total de 32 litígios no chamado “dossiê de casos do Sul Global”, distribuído por países na Ásia, África e América Latina,³⁵ e a partir de sua análise buscaram apontar as principais tendências seguidas por eles. As autoras ressaltam que por mais que essas características possam ser notadas em alguns casos do Norte Global, elas tendem a ser mais pronunciadas nos litígios sulistas.³⁶ Neste mesmo sentido, Setzer e Benjamin, partindo de uma análise dos litígios climáticos estratégicos do Sul Global, argumentam que por mais que possam ser notadas semelhanças em algumas estratégicas abordados pelo Norte Global, elas costumam ser abordadas de forma particular nos litígios do sul, sendo “pintado em cores diferentes”, dado o contexto diferenciado destes países.³⁷

A partir destas referências, serão analisadas a seguir as três principais tendências identificadas por estas dois estudos, os mais abrangentes sobre a litigância climática no Sul Global. Nesse esforço, se buscará identificar casos propostos no Brasil que traduzam cada uma destas tendências, como forma de trazer exemplos concretos inseridos no contexto brasileiro, ressaltando-se o Brasil é um dos países do Sul Global com mais casos identificados.³⁸ Importante destacar que estas são estratégias muitas vezes complementares e alguns dos casos brasileiros, como de outros países, se encaixam em mais de uma destas tendências.

A primeira tendência identificada por Peel e Lin é a prevalência do uso de casos baseados em violação de direitos (“*rights-based claims*”). As autoras destacam que uma característica distintiva do dossiê de casos do Sul Global é o número elevado de casos que argumentam que as falhas na adoção de medidas de mitigação ou adaptação às mudanças climáticas violam

³⁴ SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. Op. Cit. p. 7.

³⁵ Os casos foram identificados nos seguintes países: Indonésia, Índia, Paquistão, Filipinas, Nigéria, África do Sul, Uganda, Brasil, Colômbia e Equador.

³⁶ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit. p. 9.

³⁷ SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. Op. Cit. p. 2.

³⁸ Como mencionado nas notas 10 e 12 duas plataformas realizam a identificação e catalogação de casos de litigância climática pelo globo, uma comandada pelo *Sabin Center for Climate Change Law*, da Universidade de Columbia disponível em <<http://climatecasechart.com/search/>>, e a outra comandada pelo *Grantham Institute on Climate Change and the Environment*, da *London School of Economics*, disponível em <https://climate-laws.org/cclow/litigation_cases>. Enquanto a plataforma do *Sabin Center* identifica 8 casos na jurisdição brasileira, a do *Grantham Institute* conta com 9 casos. Consulta em 13 ago. 2020.

sistemas de proteção de direitos humanos ou de direitos fundamentais assegurados nas constituições dos países, referentes ao meio ambiente equilibrado ou a ele relacionados. Nesse sentido, apontam que esta característica estaria relacionada ao fato de muitas das constituições nacionais das jurisdições do hemisfério sul conterem previsões de direitos ambientais; esse é o caso de diversas constituições asiáticas,³⁹ além de o direito ao meio ambiente ser reconhecido como um direito humano na Carta Africana dos Direitos Humanos, o que influenciou diversas constituições africanas a seguirem este caminho.⁴⁰ O mesmo se verifica na América Latina, que possui uma rica tradição ambiental em suas Constituições, com especial destaque à constituição do Equador, que reconhece de forma inovadora a natureza como sujeito de direito.

Esta primeira tendência de litígios baseados em violação de direitos é seguida, por exemplo, por duas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, propostas recentemente no Brasil pelos Partidos Políticos Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e Rede Sustentabilidade,⁴¹ que se utilizam da argumentação de violação de direitos fundamentais como base para o uso da via de controle de constitucionalidade concentrado. As ações constitucionais são similares e têm como o objetivo que seja reconhecida a omissão inconstitucional da União e determinada a adoção de providência de índole administrativa, objetivando a suspensão da paralisação do Fundo Clima e do Fundo Amazônia⁴², fundos responsáveis por assegurar recursos para apoio a projetos que visem à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. Os autores apontam que esses fundos vinham sofrendo um esvaziamento, tendo sua governança ficado inoperante durante o ano de 2019, e argumentam que esta omissão resultaria em violação ao artigo 225 da Constituição Federal quanto ao exercício dos deveres de preservar e restaurar o meio ambiente. Nota-se, então, o uso da argumentação da violação do direito fundamental ao meio ambiente

³⁹ Entre elas a da Indonésia, Nepal, Coréia do Sul, Butão, Filipinas e Tailândia.

⁴⁰ Como é o caso das constituições de Benin, dos Camarões e da República Democrática do Congo.

⁴¹ A ADO 59, referente ao Fundo Amazônia foi proposta em 5 jun. 2020 e ainda aguarda julgamento, tendo sido convocada audiência pública nos dias 23 e 26 out. 2020 para discussão das informações apresentadas na fase postulatória, por decisão da Ministra Relatora Rosa Weber em decisão de 31.08.2020, resumo disponível em <<http://climatecasechart.com/non-us-case/psb-et-al-v-brazil/>>. A ADO 60, referente ao Fundo Clima, foi aceita pelo Ministro Relator Roberto Barroso e convertida em ADPF 708 em decisão de 28 jun. 2020, tendo sido convocada audiência pública 21-22 set. 2020 para a discussão e compreensão sobre o estado atual das políticas públicas em matéria, resumo disponível em <<http://climatecasechart.com/non-us-case/psb-et-al-v-federal-union/>> Acessos em: 01 set. 2020.

⁴² O Fundo Amazônia, se trata de iniciativa brasileira criada em 2008 para apoiar as ações de redução de emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal (“REDD+”), concebido no âmbito das Conferências das Partes – COP da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, já o Fundo Clima, se trata de uma iniciativa brasileira criada em 2009 com a finalidade de assegurar recursos para empreendimentos que visem à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

ecologicamente equilibrado de forma central para se construir a alegação de ilicitude na falta de tomada de ação climática.

Outra ação proposta recentemente no país que reflete esta mesma tendência é a ação civil pública proposta pelo Instituto Socioambiental (ISA), pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e pelo Greenpeace Brasil em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da União Federal.⁴³ A ação busca declarar a nulidade do Despacho Interpretativo 7036900/20, emitido pelo presidente do IBAMA, que segundo os autores teria na prática liberado a exportação de madeira nativa sem fiscalização a pedido de madeireiras. Eles entendem que o mencionado despacho, ao retirar medidas de fiscalização da madeira nativa encaminhada para exportação, estaria contribuindo com o contexto de aumento de desmatamento da Floresta Amazônica, intensificado em níveis históricos no ano de 2019 e 2020. Neste sentido, no mérito, os autores indicam que esta mudança de orientação estaria violando diversos direitos fundamentais, entre eles a competência da União para proteger o meio ambiente (artigos 23, I, III, VI, VII e 225, § 1º, I, II, III, VII); a categoria de patrimônio nacional da Amazônia (artigo 225, § 4º); o princípio da proteção ambiental como regente da ordem econômica (artigo 170, VI); a relação entre a proteção ao equilíbrio ecológico como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida (artigo 5º, caput); a efetivação do direito fundamental à saúde, (artigos 6º; 196), sendo este último relacionado aos alertas sobre os perigos de proliferação de vírus que advém do desmatamento, especialmente em populações indígenas vulneráveis. Novamente, nota-se uma extensa fundamentação jurídica de violação de direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também outros relacionados ao seu usufruto.

Esta tendência também é apontada por Setzer e Benjamin, que entendem que este seria um caminho preferido dos litígios climáticos no Sul Global, em oposição a abordagens tradicionais baseadas em danos e ilícitos civis (“*tort based claims*”) comuns em litígios climáticos em países do Norte Global. As autoras destacam que, por mais que litigantes em países do Norte Global também apostem nesta estratégia, no Sul Global os argumentos de violação de direitos humanos fariam ainda mais sentido, considerando a alta vulnerabilidade de suas populações aos impactos climáticos. Identificam ainda uma vantagem nesta opção, visto que em países que não possuem

⁴³ ACP 1009665-60.2020.4.01.3200, disponível em <http://climatecasechart.com/non-us-case/instituto-socioambiental-et-al-v-ibama-and-the-federal-union/> Acesso em: 01 set. 2020.

legislação específica sobre o clima os demandantes podem se utilizar de legislações existentes ou nos instrumentos de direitos humanos para alcançar as metas relacionadas ao clima.⁴⁴

A segunda tendência identificada é a preferência por ações objetivando a implementação de leis e políticas já existentes. Nesse sentido Peel e Lin afirmam que uma característica notável de muitos casos no dossiê de casos do Sul Global é o uso de processos judiciais por cidadãos e ONGs para obrigar seus governos a traduzir em ações as políticas existentes que garantam esforços de mitigação e adaptação. Elas entendem que este seria um caminho distintivo do traçado pelos litígios do Norte Global, que têm exemplos proeminentes de litígios em face de governos objetivando impulsionar mais políticas e regulamentações sobre as mudanças climáticas, além de litígios objetivando pressionar governos a preencher uma lacuna de regulamentação ou aperfeiçoar medidas de legislações climáticas. Os litígios climáticos do Sul Global seguiriam, em contraste, uma tendência a fazer uso de legislações e políticas pré-existentes exigindo sua aplicação adequada. Isto em parte porque, ao moverem ações com enfoque na implementação de leis já existentes, os litigantes contariam com argumentos bem estabelecidos, evitando assim os riscos de eventual relutância judicial de Tribunais em abordar diretamente a temática mais inusitada das mudanças climáticas. Da mesma forma, as autoras entendem que é provável que haja uma escolha estratégica dos litigantes do Sul Global em utilizar estratégias jurídicas já experimentadas e testadas que representam maiores chances de êxito, destacando que esta seria uma preocupação central para as organizações do Sul Global que possuem menos recursos financeiros para apresentar “casos teste”.⁴⁵

Estes argumentos experimentados e testados seriam extraídos de leis ambientais mais amplas ou de leis não específicas sobre o clima, sendo as mudanças climáticas aplicadas por analogia, ou construindo-se uma argumentação de que estas regulações mais amplas incluiriam indiretamente a variável climática. Uma outra vantagem apontada em relação a esta abordagem seria a sua capacidade de endereçar ao mesmo tempo a problemática das mudanças climáticas e outras problemáticas ambientais, que estão intrinsecamente relacionadas às causas desse fenômeno.⁴⁶

⁴⁴ SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. Op. Cit. p. 20.

⁴⁵ PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit. p. 56.

⁴⁶ Ibid.

As duas ADOs referentes ao Fundo Clima e ao Fundo Amazônia, mencionadas acima,⁴⁷ também podem ser vistas como exemplificativas desta segunda tendência na medida que buscam a declaração de omissão do Governo na implementação destes dois instrumentos financeiros já previstos em legislações climáticas e que passaram por um processo de esvaziamento, se tornando inoperantes. Outro caso brasileiro a refletir esta tendência é a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal de Joinville em face de H. Carlos Schneider S/A e outros,⁴⁸ que teve como objetivo a implementação do Código Florestal em relação a uma área de manguezal aterrada e drenada pelos réus em descumprimento da legislação ambiental. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial, o STJ confirmou a condenação dos réus destacando a importância dos manguezais, especialmente em relação a riscos trazidos pelo cenário de mudanças climáticas como o aumento dos oceanos; apontando para a interrelação destas questões.

Esta também é uma tendência identificada na análise de Setzer e Benjamin, que apontam que esta postura de não optar em pedidos de maior ambição regulatória poderia ser lida como um reconhecimento implícito por parte dos litigantes do Sul Global quanto às limitações enfrentadas por seus Governos. As autoras entendem que pedir para Governos Nacionais assumirem medidas de mitigação mais rigorosas às custas de medidas de redução da pobreza, de garantia de segurança energética ou de outras agendas de desenvolvimento poderia representar um peso excessivo para o judiciário, especialmente em pequenos países em desenvolvimento. Em contrapartida, os tribunais se sentiriam mais confortáveis em aplicar a legislação ambiental existente em casos que adicionalmente se traduziriam em benéficos para a mitigação das mudanças climáticas.⁴⁹

Por fim, Peel e Lin identificam a tendência do uso de um chamado “litígio climático furtivo” (“*stealthy climate litigation*”). As autoras entendem por estratégia furtiva o uso de um caso que “dilui a potência política das questões climáticas, apresentando-as juntamente com reivindicações menos controversas”,⁵⁰ como forma de potencializar suas chance de êxito. Esta escolha deliberada seria, então, uma das causas de serem verificados no dossiê de casos do Sul Global uma maioria de litígios climáticos que abordam as mudanças climáticas de forma

⁴⁷ Ver nota 42.

⁴⁸ Disponível resumo em <<http://climatecasechart.com/non-us-case/public-prosecutors-office-v-h-carlos-schneider-sa-comercio-e-industria-others/>> Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁹ SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. Op. Cit. p. 20.

⁵⁰ No original: “*dilutes the political potency of climate issues by packaging them together with less controversial claims*”. (PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. Op. Cit. p. 55).

periférica, ao invés de em seu núcleo. Como razões para esta estratégia indireta, as autoras apontam questões recorrentemente identificadas no contexto de países do Sul Global, como uma tradição de restrição judicial por parte de Tribunais mais conservadores, a disponibilidade de leis e precedentes não-climáticos que por já serem mais consolidados e conhecidos pelo judiciário teriam mais chances de sucesso, além da percepção geral de menor importância política das questões climáticas em relação com outras preocupações ambientais ou de saúde pública. Assim, identificam que litigantes do Sul Global tendem a associar demanda climática com demandas ambientais centrais referentes à jurisdição acionada, como poluição do ar, desmatamento, mudança do uso da terra, perda de biodiversidade, de forma a fortalecer o caso.

No contexto brasileiro, esta tendência pode ser verificada em diversos casos que constroem a argumentação de ilicitude de ações que contribuem para as mudanças climáticas associando às com o desmatamento ilegal, que representa um dos maiores desafios ambientais do país. Este é o caso das duas ações civis públicas anteriormente exploradas, que associam o desmatamento da Amazônia, no caso da ação proposta pelo ISA, ABRAMPA e Greenpeace,⁵¹ e de áreas de mangue, no caso proposto pelo MPF de Joinville,⁵² às causas de efeitos adversos das mudanças climáticas. Este é o mesmo caminho seguido pela ação civil pública proposta pelo IBAMA em face da Siderúrgica São Luiz Ltda. e Geraldo Magela Martins,⁵³ buscando responsabilizá-los a reparar dano ambiental e climático resultante da queima de carvão vegetal com origem em desmatamento ilegal. Neste caso é interessante perceber que os autores requerem a condenação da parte ré tanto por danos ambientais resultantes do desmatamento ilegal para a produção de carvão, como por danos climáticos resultantes das emissões de gases de efeito estufa geradas a partir da produção e queima do carvão de origens ilegais.

Estas são três tendências gerais apontadas para o grupo de países do Sul Global que, como dito anteriormente, reúne países com históricos, tradições jurídicas e contextos políticos diversos que também se refletem nas escolhas por trás dos litígios climáticos e suas trajetórias. No entanto, como apontado por Peel e Lin, esta categoria se justifica pois, a partir da análise realizada com o dossiê de casos do Sul Global, são identificados padrões mais amplos de litígios, dos quais é possível se extrair lições tanto sobre o potencial de uso do litígio climático como estratégia de regulação climática transnacional, quanto sobre o papel distintivo

⁵¹ Ver nota 43

⁵² Ver nota 48

⁵³ ACP 1010603-35.2019.4.01.3800 disponível em < <http://climatecasechart.com/non-us-case/federal-environmental-agency-ibama-v-siderurgica-sao-luiz-ltda-and-martins/>> Acesso em: 01. set. 2020.

desempenhado a esse respeito pelos casos do Sul Global, mesmo que se reconheça a importância da avaliação dos contextos individuais de cada país.

Conclusão

Mesmo que o Norte Global ainda concentre a maioria dos seus casos de litigância climática do mundo, nota-se a expansão desse movimento com maior expressão no sul global na última década, porém mesmo após esta expansão as análises da doutrina e a mídia seguem concentradas em casos paradigmáticos do Norte Global. A partir deste panorama, o presente trabalho buscou explorar o problema da invisibilização dos casos do Sul Global nas análises da litigância climática da doutrina especializada, objetivando evidenciar a importância da realização de mais estudos que atentem para as contribuições e especificidades deste grupo de países.

A partir da identificação desta questão, buscou-se entender em que medida a divisão geopolítica de países entre Norte e Sul Global se justificaria, destacando-se que pode ser identificado um contexto geral adverso enfrentado por litigantes do Sul Global que os aproxima e pode ser refletido em suas prioridades e desafios enfrentados na propositura de ações. Neste sentido, foi ressaltado que o Sul Global não se apresenta como um grupo monolítico, sendo reunidos nesta análise um grupo de países com diferentes históricos, tradições jurídicas, e contextos políticos, que devem ser levados em consideração. No entanto, constatou-se que podem ser identificados padrões mais amplos que se aplicam a este grupo diversificado como um todo, vez que apresentam semelhanças em sua localização na periferia do capitalismo e, de forma relacionada, na concentração de populações vulneráveis.

A partir destes contexto comum estabelecido e a percepção que incluir análises de casos do Sul Global enriquece a visão da jurisprudência climática internacional foram traçadas as principais tendência observada no dossiê de casos do Sul Global como (i) pleitos com fundamentos em violações de direitos; (ii) o uso da litigância para exigir a implementação legislações e políticas já existentes; e (iii) uso de uma litigância “furtiva” com a utilização de argumentos já testados e menos controversos da litigância ambiental mais ampla, trazendo a questão climática de forma incidental. A análise destas tendências se mostra fundamental a partir da constatação de que o Sul Global vem trazendo novas abordagens e estratégias que não foram centrais na litigância no Norte Global, mostrando-se que Por estas razões, ao se atentar para as contribuições e especificidades do Sul Global alcança-se um potencial não apenas de

que o movimento de litigância climática se torne verdadeiramente global, como também que ele alcance os países mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas-

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] MARKELL, David; RUHL, J. B. *An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?*. *Florida Review*, Gainesville, v. 64, n. 1, 2012.

[2] ONU. *The Status of Climate Litigation: a global review*. PNUMA, 2017.

[3] SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABBRI, Amalia Botter et al. *Litigância Climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019.

[4] SETZER, Joana; BYRNES, Rebecca. *Global trends in climate change litigation: 2019 snapshot*. *Gratham Institute on Climate Change and the Environment (GRI)*, 2019. Disponível em <http://www.lse.ac.uk/GranthamInstitute/wp-content/uploads/2019/07/GRI_Global-trends-in-climate-change-litigation-2019-snapshot-2.pdf> Acesso em: 01 set. 2020.

[5] SETZER, Joana; BYRNES, Rebecca. *Global trends in climate change litigation: 2020 snapshot*. *Gratham Institute on Climate Change and the Environment (GRI)*, 2020. Disponível em <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2020/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2020-snapshot.pdf> Acesso em: 01 set. 2020.

[6] SETZER, Joana; BENJMIN, Lisa. *Climate Litigation in the Global South: Constraints and Innovations*. *Transnational Environmental Law*, 9(1). 2020. pg. 77-101.

[7] PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

[8] PEEL, Jacqueline; LIN, Jolene. *Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South*. *113(3) American Journal of International Law*. 2019.